



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitações



Tomada de Preços nº 002/2021

Impugnação

Impugnante: W. BARROS FERREIRA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de Impugnação interposta por W. BARROS FERREIRA EIRELI em face do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 002/2021.

Em síntese, alega a impugnante que *“O projeto básico, que é parte integrante do edital, apresenta planilha orçamentária geral no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na qual, após nossa avaliação, foi elaborada a partir da fonte oficial SINAPI de Outubro/2019, contudo, em decorrência do aumento expressivo dos insumos causado pela pandemia do Covid 19, a realidade de mercado passou a ser outra, como é de domínio amplo em todos países, em especial para quem realiza atividades na área da construção civil”*.

Apresenta ainda a impugnante, por amostragem, planilha comparativa de preços entre o SINAPI de Outubro de 2019 – período de confecção do projeto básico/executivo – e os preços do SINAPI de Março de 2021.

Anexou ao pleito documentos fiscais de aquisição de mercadorias, a título de prova do aumento dos materiais necessários a execução dos serviços.

Por fim, pugna pelo acolhimento da presente impugnação para fins de retificação do projeto básico/executivo da obra.

Estes os fatos que importam relatar.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitações



### Dos pressupostos de admissibilidade

A presente impugnação ao instrumento convocatório mostra-se tempestiva ao passo que apresentada no prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Por seu turno, a impugnante, na condição de interessada em contratar com a administração pública, demonstra legitimidade e interesse em manejar a presente peça, razão porque restam preenchidos os pressupostos de admissibilidade da mesma.

### Dos fundamentos

Em que pesem os apontamentos da impugnante, urge registrar que o presente certame tem por origem o convênio federal, razão porque o projeto básico/executivo da obra fora elaborado e aprovado pela concedente para só então resultar na aludida transferência voluntária.

Assim é que eventuais alterações no projeto básico/executivo da obra teriam de ser novamente submetidas ao órgão concedente para só então, após a devida autorização da alteração na transferência voluntária, ser deflagrado novo procedimento licitatório.

Todavia, considerando o interesse público na contratação posto que voltado a saúde pública e, ainda, a proximidade da realização do certame, que se dará no dia de amanhã 09.04.2021, se mostra **razoável e necessária a realização da sessão pública de recebimento e abertura de propostas de eventuais interessados em contratar com a administração**, os quais, ao participarem, se mostrarão **de acordo com os preços constantes no projeto básico/executivo da obra**, mormente porque **não promoveram quaisquer questionamentos**, a exemplo da impugnante e, por conseguinte, **não poderão pleitear, a posteriori, qualquer realinhamento de preços posto que operada a preclusão lógica diante da inércia dos participantes e da previsibilidade do fato já que a pandemia perdura há mais de ano**.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitações



Sobre o tema, trazemos à baila o entendimento da jurisprudência pátria,

vide:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REAJUSTE. TERMO ADITIVO. ACÓRDÃO Nº 2.013/2004 DO TCU. APLICAÇÃO DO PREÇO MÉDIO DE MERCADO NOS ADITIVOS DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. PRECLUSÃO LÓGICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PRECEDENTES. [...] A restauração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos só é imperativa quando presente a imprevisão, ou seja, tratar-se fato imprevisível, alheio às partes contratantes, provocando exagerada prejudicialidade econômica a um dos pólos da contratação. No caso dos autos, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu diversos aditivos, os quais tratavam sobre a inclusão de novos preços unitários, a readequação do equilíbrio econômico financeiro do contrato e a consequente aplicação do acórdão do TCU, sem contudo, que a parte autora se insurgisse no momento oportuno contra tal aplicação. Assim, considerando que o contratado entendeu por firmar os reiterados Termos Aditivos independentemente da concessão do reajuste perseguido, está presente a preclusão lógica da pretensão revisional, ante a novação contratual.” (TRF-4 AC 50242738320134047200 SC 5024273-83.2013.404.7200 Rel. Eduardo Gomes Philippsen Data de Julgamento: 03/08/2016 QUARTA TURMA) (destaques e grifos nossos)

Finalmente, há que se considerar que, por óbvio, não existe um único fornecedor no mercado, razão porque as notas fiscais apresentadas pela impugnante a título de comprovação de aumento do valor das mercadorias não tem o condão de refletir necessariamente nos acordos comerciais entre os demais participantes e seus fornecedores, os quais podem se firmar por diversas formas, dependendo do volume econômico das negociações que se dão exclusivamente no campo empresarial.

Resta evidenciado, portanto, que o interesse público na contratação deve prevalecer sobre o interesse privado da impugnante, única a se insurgir em face dos valores do projeto básico/executivo da obra diante dos demais interessados que postularam



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
Comissão Permanente de Licitações



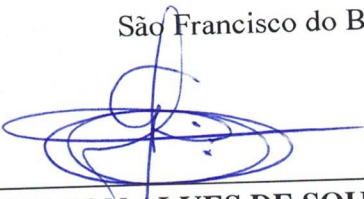
pela entrega do instrumento convocatório presencialmente ou adquiriram o mesmo via sistema SACOP do TCE e portal da transparência do município.

Por outro ângulo, ao ser estabelecida competição entre os eventuais interessados em contratar com a administração, será alcançado o melhor preço e, por via reflexa, preservado o interesse público o qual seria prejudicado acaso adotado o procedimento de reajuste do projeto básico/executivo e remessa do mesmo para o órgão concedente da verba federal a fim de alterar a transferência voluntária e autorizar a realização das despesas, o que demandaria razoável lapso de tempo em detrimento da necessidade da contratação que, repisando, destina-se a preservação da saúde pública, especialmente da população mais carente.

Ante o exposto, recebo a presente impugnação posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela impugnante.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Francisco do Brejão (MA), 08 de Abril de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**GENILSON ALVES DE SOUSA**  
Presidente CPL